



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.464 - RS (2015/0250101-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **CESAR LUIZ ZANATO**
ADVOGADOS : **DANIEL SILVA ACHUTTI**
 FERNANDA CORRÊA OSÓRIO E OUTRO(S)
 ISADHORA BOLÔNIA HORTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 130, II, DO CPP. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM E DA QUALIDADE DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É vedado em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, nos termos do enunciado 7 da Súmula deste STJ.
2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.464 - RS (2015/0250101-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **CESAR LUIZ ZANATO**
ADVOGADOS : **DANIEL SILVA ACHUTTI**
 FERNANDA CORRÊA OSÓRIO E OUTRO(S)
 ISADHORA BOLÔNIA HORTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por CESAR LUIZ ZANATO, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 130, II, DO CPP. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM E DA QUALIDADE DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fls. 469/476)

Sustenta o agravante, às fls. 484/492, em síntese, que "o recurso interposto não trata de reexame de prova", mas, "ao contrário, restou indiscutivelmente demonstrado que se está diante de questão de direito, e não de matéria fática, pois notória a violação frontal ao texto infraconstitucional e divergência de interpretação dada à matéria por outros tribunais".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.464 - RS (2015/0250101-6)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 130, II, DO CPP. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM E DA QUALIDADE DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É vedado em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, nos termos do enunciado 7 da Súmula deste STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, no que concerne à alegada violação ao artigo 130, inciso II, do Código de Processo Penal, ao argumento de que, diante da prova dos autos, não restariam dúvidas quanto a ser o agravante o legítimo proprietário do veículo, bem como terceiro adquirente de boa-fé do bem, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, assentou que o recorrente não teria comprovado ser o proprietário do bem e terceiro adquirente de boa fé, mediante a seguinte fundamentação:

"Da alegação de propriedade do veículo e da não comprovação.

Da sentença que o embargante busca modificar constaram os seguintes fundamentos que levam à improcedência do pedido do embargante:

O embargante alega que sofre restrição indevida ao não ter assegurada a propriedade do veículo em questão, permanecendo apenas na posse do mesmo na condição de fiel depositário. Argumenta que o veículo é seu de fato e de direito, considerando-se que teria pago R\$ 19.695,00 pelo mesmo, divididos em 21 parcelas de R\$ 795,00. A fim de comprovar a propriedade do bem, juntou os comprovantes de depósito das parcelas (evento nº 01, OUT2), assim como declaração de Imposto de Renda do exercício de 2013.

Todavia, como bem observa o Ministério Público Federal, os documentos apresentados pelo embargante não comprovam suas alegações. Primeiramente, não há prova de que os depósitos efetuados tenham ligação com o veículo então apreendido. Ao contrário, o conjunto probatório aponta em sentido diverso.

Primeiramente, observa-se que o embargante junta apenas a declaração de Imposto de Renda do ano-calendário de 2012, cerca de oito anos depois da data em que teria sido efetuada a compra do automóvel. A ausência das declarações relativas aos anos anteriores, especialmente ao ano da citada compra, qual seja, 2004, fragiliza a tese do embargante, gerando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presunção de que o bem só foi efetivamente transferido para sua posse no ano de 2012, quando já estavam em curso as investigações que culminaram com a busca e apreensão do referido veículo.

Ademais, na declaração de Imposto de Renda juntada consta que o veículo foi comprado do condenado em fevereiro de 2004, data que não coincide com o início ou com o término dos depósitos dos valores.

Por fim, o valor do bem indicado pelo próprio requerente em sua declaração de Imposto de Renda, R\$ 35.000,00, é consideravelmente superior ao valor depositado, R\$ 19.695,00, constituindo mais um indício de que não existe relação entre ambos.

Assim, em face das provas trazidas aos autos, e considerando-se os argumentos trazidos pelo Ministério Público Federal, que se agregam como razões da decisão, não deve ser deferido o presente pleito. (...)

O entendimento esposado pelo julgador *a quo* merece ser corroborado, porquanto os documentos juntados pelo embargante não são prova suficiente (art. 156 do CPP) de que tenha adquirido o veículo do seu sobrinho, Luís Fernando Debastiani, muito menos antes de ser determinada a restrição judicial, a qual decorre das investigações realizadas em 2004 pela Polícia Federal no âmbito da operação Dublê, tendo sido determinada a apreensão dos bens em nome de Luís Fernando Debastiani.

Note-se que os valores depositados pelo apelante (em parcelas, totalizando R\$ 19.695,00) podem se referir a qualquer outro bem ou serviço, ou mesmo se tratar de doação do tio ao sobrinho, afora não serem os valores correspondentes ao valor de mercado do bem. Logo, ainda que os valores se referissem, de fato, ao veículo acerca do qual visa o recorrente ver a restrição levantada, teria pago apenas parte do que ele valia. Assim, a outra parte ainda teria sido subsidiada pelo seu sobrinho, o qual adquiriu o veículo com valores provenientes da prática de crimes tributários, como se depreende da decisão mantida por esta Corte em grau de recurso (Apelação Criminal nº 0005362-77.2005.404.7107/RS, Relatora Salise Monteiro Sanchotene, publicado em 19/07/2013):

(...) No que pertine ao perdimento de bens, afirma a Defesa de Luis Fernando ausência de fundamentação, referindo que a decisão da Magistrada singular foi '(...) genérica acerca de todos os bens, sem delimitar nada acerca dos valores, veículos ou imóveis e, especialmente, sem fundamentar as razões do perdimento com base nos dispositivos legais atinentes', ofendendo ao disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Argumenta que não se pode afirmar que o perdimento, na hipótese, é mera consequência da condenação, porquanto o Ministério Público não comprovou a origem ilícita dos bens, inclusive quanto ao bem da irmã, Luciane Debastiani, adquirido antes dos fatos descritos na denúncia. Sustenta que a documentação apreendida demonstra a origem lícita dos bens. (...)

A apreensão de bens na esfera penal justifica-se para assegurar o eventual pagamento de custas processuais e ressarcimento de dano causado pela prática de um crime (art. 91, I, do CP) quando o bem constituir instrumento ou produto do crime (art. 91, II, do CP) ou quando a coisa for imprescindível à elucidação do fato tido como criminoso, não podendo, portanto, ser restituída enquanto interessarem ao processo (art. 118 do CPP).

Afirma Hugo de Brito Machado (*in* Crimes contra a ordem tributária, Ed. Atlas, 3ª Ed. , 2011, p. 324) que 'a lei não deve exigir como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento para a aplicação do confisco a prova de que os bens são fruto de atividade criminosa. Basta que se possa presumir, a partir de indícios razoáveis, que o são. Essa presunção inverterá o ônus da prova, cabendo ao condenado provar que a aquisição de seus bens não tem nenhuma relação com a prática dos crimes em questão'.

Com efeito, a legislação penal prevê o perdimento daquilo que se tornou lucro do crime, imediato (produto) ou mediato (proveito) como regra de moralidade, pois seria desarrazoado manter o criminoso com objetos roubados ou com dinheiro auferido ilicitamente. Ou seja, a condenação gera, dentre outros efeitos, o de serem perdidos, em favor da União, os bens obtidos com o produto do crime. O perdimento, portanto, deve ser estabelecido e fundamentado pelo Magistrado no decreto condenatório.

A partir dessa premissa, se o réu não logrou demonstrar a origem lícita dos bens e valores percebidos, nem especificou a desvinculação com as atividades criminosas comprovadamente desenvolvidas em sua empresa e/ou atividade, deve ser mantida a sentença quanto à decretação de perdimento dos bens apreendidos, pois em consonância com a norma legal.

Nesse norte, colaciona-se os seguintes julgados da Jurisprudência pátria: (...)

Na hipótese, a Julgadora singular decretou o 'perdimento em favor da União dos bens apreendidos, como forma de ressarcimento, ao menos parcial, dos prejuízos causados aos cofres públicos pelos atos criminosos praticados pelos réus'. Ou seja, não demonstrada nos autos qualquer ilegalidade ou abuso de poder nas apreensões decretadas, que visam reparar eventual dano, garantir a efetividade da sanção pecuniária, pagamento das custas processuais, além da concreta possibilidade do perdimento em favor da União em caso de condenação.

Desse modo, em que pesem os argumentos expendidos pelos recorrentes, o decisum monocrático não merece reparos, porquanto a MM. Juíza Federal Substituta Silvana Conzatti analisou de forma detalhada a matéria em debate, motivo pelo qual adoto os fundamentos lançados como razões de decidir (fls. 2489v-90):

IV - BENS APREENDIDOS

Ainda na fase policial, foram apreendidos cautelarmente diversos bens encontrados em poder dos réus, em face dos fortes indícios de que foram adquiridos com recursos obtidos nas atividades criminosas. Há valores em dinheiro, em moeda nacional e estrangeira, veículos, jóias e imóveis, entre outros.

Como já se disse, os acusados locupletaram-se ilicitamente em grandes quantias, às custas do erário público. No crime de descaminho, foi apurado pela auditoria fiscal o crédito tributário de R\$ 2.717.919,57, consolidado em 19/12/2005, em face da sonegação do Imposto de Importação (II) e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI). Por sua vez, as exportações simuladas, além de afastarem o recolhimento de IPI, ICMS, PIS e COFINS, ainda possibilitavam aos fornecedores das mercadorias, quando tributadas com base no lucro real, creditarem-se do PIS (a partir de 1/12/2002) e da COFINS (a partir de 1º/2/2004) incidente sobre a aquisição das matérias-primas utilizadas na produção das mercadorias, tendo sido apurado o crédito tributário de R\$ 3.068.539,92. Planilhas encontradas em poder do réu Luís Fernando Debastiani apontam como lucro líquido das atividades ilícitas os valores de R\$ 160.098,84 no ano de 2002, de R\$ 987.124,58 no ano de 2003 e de R\$ 1.654.981,42 no ano de 2004 (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1182).

Também está demonstrado nos autos que Vagner Fernandes e Manuel da Costa Torres eram 'laranjas', ou seja, acobertavam em seus nomes movimentações financeiras e rendas ilícitas obtidas nas atividades criminosas.

Impõe-se, portanto, o decreto de perdimento em favor da União dos bens apreendidos, como forma de ressarcimento, ao menos parcial, dos prejuízos causados aos cofres públicos pelos atos criminosos praticados pelos réus.

O réu Luís Fernando Debastiani alega que o apartamento onde reside não foi adquirido com recursos provenientes do crime (fl. 2417). Não comprova, entretanto, a data da aquisição. Também não demonstra a fonte de renda lícita que teria possibilitado a compra. Consta na fl. 549 do Inquérito Policial nº 313/2005 que foram apreendidos em poder do réu recibos de pagamento do imóvel, que não está escriturado, sendo que Adriana Aparecida Rezzadori declarou que o apartamento pertence ao acusado. O pedido de liberação do bem, portanto, não pode ser acolhido.

Saliento, ademais, que a decisão determinou o perdimento dos bens que nominou para ressarcimento dos danos derivados do crime; deixando de vincular este ou aquele imóvel ao produto direto do crime. Com efeito, se os danos apurados são de tal monta que todos os bens devam ser atingidos, desimporta a data ou o meio em que tenham sido adquiridos. (...) (Grifos nossos)

Frise-se que cabe ao terceiro que se julga prejudicado provar que a aquisição do bem objeto da medida assecuratória foi feita por ele, terceiro, de boa-fé, sem qualquer relação com a prática de crime, impedindo assim a alienação do bem para ressarcimento dos danos causados pelo ilícito. Nesse sentido: (...)

Outrossim, ter declarado o embargante, apenas em 2013, o bem móvel como sendo de sua propriedade, no Imposto de Renda (Ev. 1 - OUT2), não prova que tenha, em 2003, antes da restrição judicial, adquirido a camionete do sobrinho, condenado, como visto, por crimes contra a ordem tributária.

Dessarte, mantendo-se a restrição, não se está de modo algum impondo pena ao tio por delito cometido pelo sobrinho, uma vez que o embargante não comprovou ser o proprietário do bem e terceiro adquirente de boa-fé.

Nesse contexto, deve ser mantida a sentença, que se mostra escorreita". (fls. 343/347)

Desse modo, parece claro que alterar o entendimento manifestado pelas instâncias ordinárias somente seria possível a partir da incursão no arcabouço fático e probatório, procedimento incabível nas vias excepcionais. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise das matérias suscitadas pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pelas instâncias anteriores.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido, confirmam os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APREENSÃO DE BENS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na decisão unipessoal impugnada ficou assentado que a Corte de origem considerou abusiva a ordem de busca e apreensão determinada em primeiro grau porquanto não estaria incontroverso que o bem apreendido seria objeto de crime e ainda porque haveria prova da titularidade do bem por terceiro de boa-fé.

2. A inversão do decidido nos moldes como propugnado pelo recorrente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada na via eleita em razão da Súmula 7/STJ.

3. (...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1.121.301/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, Julgado em 05/06/2012, DJe 18/06/2012).

"RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. PROVENIÊNCIA DOS BENS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. A reforma da decisão agravada, para reconhecimento da licitude dos valores a serem restituídos, assim como pretendido pela agravante, implicaria em reexame fático-probatório, que esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento".

(AgRg no Ag 1.054.311/SC, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, Julgado em 25/09/2008, DJe 13/10/2008).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. APREENSÃO DE CARGA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TRANSPORTADOR. VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO SUPOSTAMENTE DE BOA-FÉ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Outrossim, extrai-se do acórdão objurgado que o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente de documentos que atestem a propriedade do bem apreendido, de seu uso na infração e da participação do real proprietário.

Precedente.

3. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no AREsp 557.289/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. REEXAME DE PROVA. NÃO CABE, NO RECURSO ESPECIAL, O REEXAME OU, ENTÃO, O COTEJO ANALÍTICO DO MATERIAL COGNITIVO (SUM. 7-STJ). RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONHECIDO".

(REsp 84641 / RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgado em 17/02/1998, DJ 13/04/1998).

Outrossim, é importante frisar que o óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte também se aplica aos apelos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, naquelas hipóteses em que, assim como o presente caso, a divergência é calcada em fatos e não na interpretação da lei. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior. II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, 'c', da Constituição. III- (...). IV- Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1276510/SP, Rel. Min. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 30/06/2010).

"TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – CONTRATO SOCIAL – INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM – PROVA DA CONDIÇÃO DE EMPRESA COMERCIAL OU MISTA – RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE PROVA – IMPOSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DO VERBETE 07 DA SÚMULA DO STJ – PRECEDENTES. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. No mérito, em síntese, é jurisprudência assente no STJ assegura que "se a divergência diz respeito aos fatos e não à interpretação da lei, incide o óbice da Súmula 7/STJ. (...)." (REsp 797.799/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 15.2.2007, p. 226); Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 913903/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - (...). 2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial). 3 - Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 697649/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 19/12/2005).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0250101-6

AgRg no
AREsp 791.464 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053627720054047107 200471070063100 200471070072939 200471070075473
200571070019942 200571070053627 400053627720054047107
450177677920134047107 50177799320134047107 RS-200471070063100
RS-200471070072939 RS-200471070075473 RS-200571070019942
RS-200571070053627 RS-50177799320134047107 TRF4-00053627720054047107
TRF4-50177677920134047107

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESAR LUIZ ZANATO
ADVOGADOS : DANIEL SILVA ACHUTTI
FERNANDA CORRÊA OSÓRIO E OUTRO(S)
ISADHORA BOLÔNIA HORTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CESAR LUIZ ZANATO
ADVOGADOS : DANIEL SILVA ACHUTTI
FERNANDA CORRÊA OSÓRIO E OUTRO(S)
ISADHORA BOLÔNIA HORTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.